



Pregão Presencial nº 8/2020.

Objeto: A possível contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade de internet via link de fibra óptica de alta capacidade proveniente de backbone (link dedicado), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Recorrente: Rodrigo Borghi da Silva & Cia Ltda.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio que decidiu habilitar a proponente Cednet Serviços de Internet EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 21.159.857/0001-29.

O Recorrente alega a despeito de exigência editalícia para apresentação de registro no CREA do Estado do Paraná, a Pregoeira e Equipe de Apoio julgaram a proponente declarada vencedora plenamente habilitada, mesmo não tendo cumprido a exigência do subitem 11.1.3, alíneas “f” do edital:

f) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, emitida pelo órgão fiscalizador do ramo de atividade da proponente, plenamente válido, em conformidade com a legislação vigente, e que se encontra habilitada a exercer suas atividades;

Aduz que o edital em questão previu claramente a comprovação de registro de jurídica junto ao órgão fiscalizador do ramo de atividade da proponente, plenamente válido, e em conformidade com a legislação vigente, de modo que possa se encontrar habilitada a exercer suas atividades.

Tendo em vista as alegações apontadas pela empresa Rodrigo Borghi da Silva & Cia Ltda, e, considerando o direito na apresentação de contrarrazões pela empresa Cednet Serviços de Internet EIRELI - EPP, sucedeu a seguinte defesa apresentada pela empresa supracitada:

O recorrido argumenta que o recorrente apresentou recurso administrativo assinado pela Sra. Adriana Grimes e que o referido recurso está ausente de uma procuração que dê poderes a subscritora da peça recursal, o que implica na nulidade do documento.

Alega que os memoriais apresentados pela recorrente não expõe de forma objetiva qual é a razão ou irregularidade que o resultado final tem ou foi praticada pela empresa vencedora ou comissão.



O recorrido aduz que o edital de licitação no item 11.1.3 letra f, determina que a pessoa jurídica que pretende participar deste pregão presencial, deve apresentar em sua habilitação cópia de seu registro junto ao órgão fiscalizador técnico, que seria o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). Tal exigência foi plenamente atendida com apresentação do Registro da Empresa junto ao CREA/SP. Vez que o item não especifica qual é o CREA que deve ser emitido.

Salienta ainda que o termo de referência do mesmo Edital no item 5.1 letra h.1 determina que as empresas participantes de outros Estados, estas devem apresentar o visto para apresentação prestação de serviços junto ao CREA, posteriormente ao resultado do pregão, tal regra evidentemente vislumbra a hipótese de que a empresa que não vencer não tenha obrigação de solicitar vistos por conta de serviços que não serão realizados.

É o relatório.

II – Fundamentação

Inicialmente cumpre esclarecer que a alegação do recorrido de que a Sra. Adriana Grimes não tem poderes para se manifestar em nome da empresa Rodrigo Borghi da Silva & Cia Ltda é equivocada, pois junto à documentação de credenciamento apresentada na sessão do Pregão Presencial nº 8/2020 (PMRC) foi apresentada a Carta de Credenciamento conferindo poderes para a Sra. Adriana assinar quaisquer documentos inerentes ao referido pregão, de modo que o recurso apresentado é plenamente válido.

O recorrente alega que a empresa Cednet Serviços de Internet EIRELI - EPP, declarada vencedora, não poderia ter sido julgada habilitada, visto a não apresentação do registro da pessoa jurídica junto ao CREA/PR uma vez que a proponente vencedora tem sua sede no Estado de São Paulo e a licitação ocorreu no Estado do Paraná.

A Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, do CONFEA, dispõe que:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições,



RESOLVE:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

[...]

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro

Analisando o disposto no trecho acima entende-se que há uma exigência do CONFEA que para participar de um processo licitatório em outro estado a proponente deveria ter o registro junto ao Estado da participação da licitação. Ocorre que tal exigência para fins de habilitação possui caráter restritivo, o que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, onde é vedado que os agentes públicos "*estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes*", uma vez que é evidente que as empresas estejam inscritas nos conselhos de seus estados.

Embora o CONFEA exija que para participação em licitação a proponente com sede em outro Estado possua inscrição no local em que se pretende atuar, a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o visto somente é necessário para execução do contrato, vejamos:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Sob essa mesma óptica existem diversas manifestações do Tribunal de Contas da União condenado tal prática:



"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Cumprе esclarecer que a empresa Cednet Serviços de Internet EIRELI – EPP foi declarada habilitada apresentando todos os documentos exigidos no edital, de modo que não há que se falar em irregularidade na decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, em habilitar a proponente vencedora.

III - Conclusão

Assim sendo, tendo em vista as constatações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA.**

Encaminhe-se a decisão em questão para a autoridade superior, a fim de que se manifeste sobre o caso em tela.

Ribeirão Claro, 10 de março de 2020.

Jaqueline de oliveira Barão
Pregoeira Oficial